

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
8/DR-I/2008**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de António Brás Marques contra o Jornal de Vila do
Conde**

Lisboa

23 de Janeiro de 2008

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 8/DR-I/2008

Assunto: Recurso de António Brás Marques contra o Jornal de Vila do Conde.

I. Identificação das partes

1. António Brás Marques como recorrente, e o Jornal de Vila do Conde, com sede nesse Concelho, como recorrido.

II. Objecto do Recurso

2. O recurso tem por objecto o alegado cumprimento deficiente, por parte do recorrido, da republicação do direito de resposta determinada pela Deliberação 23/DR-I/2007, do Conselho Regulador, de 30 de Maio de 2007.

III. Factos apurados

3. Na edição de 14 de Junho de 2007, o Jornal de Vila do Conde publicou, na página 7 – Secção “falecimentos” –, três direitos de resposta.

4. O direito de resposta aqui em causa foi titulado como “Direito de Resposta” e antecedido de um esclarecimento do Jornal, que aqui se transcreve:

“Na edição de 18 de Janeiro passado, publicamos um texto denominado ‘Oposição sem estratégia’, o qual levou o Dr. Pedro Brás Marques a exercer o seguinte direito de resposta”

5. Os caracteres em que é feita a publicação são de tamanho inferior relativamente aos utilizados no texto que deu origem ao direito de resposta, bem como na primeira publicação do direito de resposta.

6. Foi inserida a seguinte nota de redacção:

“Ao contrário do que acima é dito, o texto então publicado não contém informações erradas, mas sim absolutamente correctas. Acresce que a apreciação não pode resumir-se a serem ou não apresentadas propostas, mas sim à sua razoabilidade ou oportunidade. O que parece ser importante para o Dr. Pedro Brás Marques, para nós não passam de pormenores que não servem para balizar o desenvolvimento estratégico do concelho”.

7. O presente recurso deu entrada na ERC em 20 de Junho de 2007.

IV. Argumentação do Recorrente

8. Na opinião do recorrente, o Jornal de Vila do Conde publicou o seu direito de resposta de “forma deliberadamente errada”, tendo sido “brutalmente atropelados” “os princípios da equivalência, igualdade e eficácia da resposta”, na medida em que:

- a) “[F]ez sair a re-publicação do ‘Direito de Resposta’ sem qualquer menção expressa de que se tratava de uma republicação”;
- b) “[A] republicação é feita em caracteres com dimensão claramente inferior à que é habitual no jornal”. “O objectivo, claro e inequívoco é fazer com que os textos não sejam lidos ou, pelo menos, dificultar a sua leitura para que o leitor desista de o fazer”;
- c) “[A]o nível formal, foram colocados três direitos de resposta, como se de um ‘compacto de direitos de resposta’ se tratassem, sem qualquer autonomia visual, já que estão todos inseridos dentro da mesma ‘caixa’, dando a impressão de um texto enorme, aborrecido e extenso, até porque os títulos são todos iguais”;
- d) O Jornal faz “acompanhar o ‘Direito de Resposta’ de uma Nota de Redacção que não cabe nem na letra nem no espírito do estabelecido no artigo 26.º da Lei de Imprensa”, onde apenas “querem afirmar as suas opiniões”;

9. O recorrente acrescenta que, além de ser lamentável, *de per se*, aquela “atitude de desprezo perante a lei, de insistir numa prática jornalística absolutamente lamentável”, “retira qualquer hipótese de ver uma resposta sua publicada de forma condigna e dentro dos trâmites legais” e “faz tábua rasa” da Recomendação da ERC.

10. Termina a sua exposição afirmando que “só a tomada de uma medida drástica por parte da Entidade Reguladora porá fim a estes autênticos actos de vandalismo jornalístico”.

V. Defesa do Recorrido

11. Notificado a 28 de Junho de 2007, o jornal apresentou a sua defesa em 6 de Julho de 2007, nos seguintes termos:

- (i) “A determinação da ERC foi de (...) publicá-lo [o direito de resposta] novamente” “[o] que o JVC fez e oportunamente comunicou [à ERC]”;
- (ii) “O tipo de letra obedeceu ao necessário arranjo tipográfico (como outras vezes acontece), visando cumprir a determinação da publicação e fazendo-o no mesmo local dos artigos objecto de constatação. Desta forma, os leitores melhor se puderam aperceber do que estava em questão, o que não aconteceria se esse direito de resposta fosse colocado numa outra página”;
- (iii) “Não houve qualquer “compacto de direitos de resposta”, tendo estes e os outros dois sido colocados, como acima se referiu, rigorosamente no mesmo local das notícias que lhes deram origem, como a lei determina”;
- (iv) “A Nota de Redacção apenas objectivou desmentir e clarificar o que era inexacto no direito de resposta”;
- (v) “Todas as considerações posteriores [do recorrente] são tendenciosas, já que o JVC respeitou a recomendação e as considerações da ERC, agindo na convicção de total correcção”.

VI. Normas aplicáveis

12. Para além dos dispositivos estruturantes fixados no n.º 4 do artigo 37.º e 39.º da Constituição da República Portuguesa (doravante CRP), as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas na alínea c) do n.º 2 do artigo 2.º e no artigo 24.º da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, doravante LI), em conjugação com o disposto na alínea f) do artigo 8.º, alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º e artigos 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC (doravante, EstERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

VII. Análise

13. A ERC é competente. As partes são legítimas. Foram cumpridos os prazos legais. Não há questões prévias a conhecer.

14. A titularidade do direito de resposta foi reconhecida na Deliberação 23/DR-I/2007, de 30 de Maio. Na mesma Deliberação foi, ao mesmo tempo:

- a) Verificado o desrespeito, pelo Recorrido, do exercício do direito;
- b) Ordenada a publicação do texto de resposta, com observância estrita do regime constante do artigo 26.º LI;
- c) Decidido proceder à abertura de processo contra-ordenacional contra o Jornal de Vila do Conde, por violação do disposto nos n.ºs 3 e 6 do artigo 26.º LI.

15. Na Recomendação 2/2007, emitida na sequência da apresentação de dois recursos apresentados por António Brás Marques contra o Jornal de Vila de Conde, referentes ao exercício do direito de resposta – sendo um deles o mesmo direito de resposta que aqui se analisa – o Conselho Regulador recomenda, ao Jornal de Vila do Conde:

- a) O cumprimento integral dos normativos legais, nomeadamente, quanto ao cumprimento do exercício do direito de resposta, em conformidade com o artigo 26.º LI;

b) O respeito pelo instituto do direito de resposta, enquanto direito fundamental que constitui, simultaneamente, um limite à liberdade de imprensa no sentido do artigo 3.º LI.

16. Da leitura do direito de resposta e tendo em consideração os aspectos abordados na Deliberação supra referida constata-se que:

- (i)** O direito de resposta foi publicado na página 7, ou seja, na penúltima página, da edição de 14 de Junho, na secção “falecimentos”;
- (ii)** Foram publicados três direitos de resposta naquela mesma coluna;
- (iii)** Existiu uma identificação clara de que se trata de um direito de resposta, na medida em que o mesmo é titulado como tal;
- (iv)** Continuou a existir uma introdução ao direito de resposta, desta feita de três linhas e em que se identificou o autor e o texto que deu origem ao direito de resposta;
- (v)** Os caracteres de todo o texto, ou seja, quer da resposta, quer da introdução e da nota de redacção, são menores do que os utilizados no texto que deu origem ao direito de resposta, bem como na primeira publicação do direito de resposta;
- (vi)** Foi inserida a nota de redacção reproduzida em **6.**, sendo que a letra inicial da nota se encontra destacada a negrito;
- (vii)** Não foi inserida menção expressa de que a publicação foi efectuada por deliberação da ERC;
- (viii)** Não foi feita qualquer menção expressa de que se tratou de uma republicação.

17. Passe-se, então, à análise da conformidade daquela publicação com o estipulado na Lei e com o deliberado e recomendado pela ERC.

18. De acordo com a primeira parte do disposto no n.º 3 do artigo 26.º LI, “[a] publicação é gratuita e feita na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que tiver provocado a resposta ou rectificação, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções”.

19. Em termos formais, constata-se que a resposta não foi publicada na mesma secção do texto que lhe deu origem, tendo este sido publicado na segunda página do jornal e aquela na secção “falecimentos”.

20. Embora não se exija que a resposta seja publicada na mesma página, é sabido que o impacto da segunda e da penúltima página são significativamente diferentes.

21. Por outro lado, além de se tratar de uma secção diferente, logo, susceptível de interessar de modo diferente aos leitores e, conseqüentemente, àqueles que leram o texto que originou o direito de resposta, entende-se que foi significativamente afectado o relevo da resposta, pelo facto de a mesma ter sido publicada na secção “falecimentos”, secção que por si só, como é sobejamente sabido, passa despercebida à generalidade dos leitores que não procuram essa informação em particular.

22. Simultaneamente, verifica-se que a resposta não adquiriu o mesmo relevo e apresentação do texto que lhe deu origem. Esta exigência, conjuntamente com a de que a resposta seja publicada na mesma secção em que o foi aquele texto, pretende assegurar o efectivo cumprimento dos princípios, consagrados no n.º 4 do artigo 37.º CRP, da igualdade e eficácia entre os dois textos.

23. Assim, considera-se que a resposta devia ter sido inserida em local equivalente ao do texto que lhe deu origem, impondo-se o mesmo tipo de caracteres – ou seja, a mesma apresentação quanto à espécie e tamanho, bem como a mesma densidade por linha, exigências que valem quer para o corpo do texto, quer para o próprio título –, e o mesmo tipo de adereços do texto.

24. No caso destes autos, embora a resposta tenha sido inserida na mesma caixa de texto, não existiu aquela correspondência de caracteres, que agora são de tamanho inferior. Essa situação, somada ao facto de a publicação ter tido lugar na secção “falecimentos”, prejudica a equivalência entre o texto respondido e a resposta.

25. Razões pelas quais os moldes em que a republicação do direito de resposta foi efectuada violam o preceituado na parte inicial do n.º 3 do artigo 26.º LI.

26. No que diz respeito ao texto introdutório inserido pelo Jornal antes da resposta, entende-se que o mesmo não prejudica o efeito útil da resposta, na medida em que se destina a contextualizar o direito de resposta, identificando o seu autor e o texto que lhe deu origem, contextualização essa que não teria sido possível aferir do texto da resposta por si só.

27. A publicação “em bloco” dos três direitos de resposta também não merece juízo de censura. Na verdade, não se considera que essa circunstância, por si só, prejudique o efeito útil das várias respostas. Aliás, essa simultaneidade pode até ser obrigatória, por força das circunstâncias do caso concreto. Ponto é que cada uma das respostas possa ser individualizada e cumpra, *de per se*, todos requisitos legais de publicação.

28. No que se refere à indicação de que se trata de um direito de resposta, esse aspecto foi satisfatoriamente corrigido pelo Jornal, deixando o texto de exibir o título “Opinião”, para passar a ser identificado como “Direito de Resposta”, pelo que foi observado o disposto na parte final do n.º 3 do artigo 26.º LI.

29. Quanto à nota de redacção, dispõe o n.º 6 do artigo 26.º LI que “[n]o mesmo número em que for publicada a resposta ou a rectificação só é permitido à direcção do periódico fazer inserir uma breve anotação à mesma, da sua autoria, com o estrito fim de apontar qualquer inexactidão ou erro de facto contidos na resposta ou na rectificação”.

30. Conforme se explicitou na Deliberação 31-R/2006, de 19 de Outubro, “[a] qualificação do texto, do seu autor ou da actuação do respondente está vedada no mesmo número do periódico”. De modo que, verificando-se “uma desqualificação da resposta”, isso mesmo “denota um elemento subjectivo punível pela LI”.

31. A argumentação ali sustentada é plenamente aplicável ao caso vertente.

32. De facto, por um lado, a explicação tecida acerca dos critérios de análise da situação concreta, revelados na passagem “[a] cresce que a apreciação não pode resumir-se a serem ou não serem apresentadas propostas, mas sim à sua razoabilidade e

oportunidade”, não tem cabimento nesta nota de redacção, uma vez que vai além da mera indicação de uma inexactidão ou erro de facto.

33. Por outro lado, a apreciação em que se refere que “[o] que parece ser importante para o Dr. Pedro Brás Marques, para nós não passam de pormenores que não servem para balizar o desenvolvimento estratégico do concelho”, além de ultrapassar aquela faculdade de “mera rectificação”, adquire foros de contra-argumentação e crítica ao autor da resposta e ao próprio escrito, desqualificando-o, o que não tem cabimento neste âmbito específico.

34. Factos pelos quais se considera que foi violado o disposto no n.º 6 do artigo 26.º LI.

35. A ausência de menção expressa de que a deliberação é efectuada por deliberação da ERC constitui violação do disposto no n.º 4 do artigo 27.º LI.

36. Em contrapartida, a ausência de menção expressa de que se trata de uma republicação do direito de resposta não representa qualquer violação, uma vez que essa exigência não tem fundamento legal.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso de António Brás Marques contra o Jornal de Vila do Conde, por cumprimento deficiente do exercício do direito de resposta, o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto na alínea f) do artigo 8.º, alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º e n.º 1 do artigo 67.º EstERC:

1. Considerar ter sido violado o disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 26.º LI, na medida em que não foi atribuído ao texto da resposta o mesmo relevo e apresentação do texto que a originou.

2. Considerar terem sido ultrapassados os limites à faculdade legal de anotação, constantes no n.º 6 do artigo 26.º LI.

3. Considerar ter sido violado o preceituado no n.º 4 do artigo 27.º LI, que impõe que a publicação da resposta seja acompanhada da menção expressa de que a publicação é efectuada por deliberação da ERC.

4. Considerar que a publicação de vários direitos de resposta em bloco não acarreta qualquer atropelo ao exercício do direito de resposta, desde que cada uma das respostas possa ser individualizada e cumpra, *de per se*, todos requisitos legais de publicação.

5. Considerar ter sido satisfatoriamente corrigida a titulação do direito de resposta, em obediência ao disposto no n.º 3 do artigo 26.º, *in fine*.

6. Considerar que a ausência de menção expressa de que se trata de uma republicação não constitui qualquer violação, na medida em que essa exigência não tem fundamento legal.

Nestes termos,

7. Determinar nova republicação do direito de resposta já anteriormente objecto da Deliberação 23/DR-I/27, de 30 de Maio, no estrito e rigoroso cumprimento do quadro legal aplicável, nomeadamente,

- (i) Atendendo ao local e forma de apresentação do texto da resposta, que deverá assumir o mesmo relevo e apresentação do texto respondido;
- (ii) Podendo ser acompanhado de breve anotação da direcção do jornal, conquanto não sejam ultrapassados os limites do n.º 6 do artigo 26.º LI;
- (iii) Devendo ser acompanhado da menção expressa de que a publicação é efectuada por deliberação da ERC.

O destinatário da presente decisão fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da decisão de republicação, à sanção pecuniária compulsória fixada no artigo 72.º EstERC.

8. Considerar não ter sido integralmente cumprida a Deliberação 23/DR-I/2007, que ordenava “a republicação do direito de resposta, com observância estrita do regime constante do artigo 26.º LI”.

Tudo visto, e tomando também em consideração o número de casos em que o Jornal de Vila do Conde foi tido por infractor quanto ao cumprimento das suas obrigações em matéria de respeito do direito de resposta,

9. Proceder à abertura de processo contra-ordenacional, contra o Jornal de Vila do Conde, nos termos do disposto na alínea a) do artigo 71.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 67.º EstERC.

Lisboa, 23 de Janeiro de 2008

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira